



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000573/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.361 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente CLAUICIO SANTANA MORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.361 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.000573/2007-97

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, ano calendário 2003, por meio do qual foi apurado saldo de imposto de renda pessoa física suplementar a pagar no valor de R\$ 1.694,26, multa de ofício no valor de R\$ 1.270,69 e juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2007 no valor de R\$ 745,47, perfazendo um total de R\$ 3.710,42.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06 foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte apresentou impugnação em 23 de março de 2007 alegando que não houve má-fé ao deixar de incluir os rendimentos auferidos junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, somente desinformação. Acrescenta que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento do crédito, e requer seu cancelamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> contribuinte alega que não teve intenção de burlar o Fisco, mas por falta de informação deixou de declarar os rendimentos incluídos no lançamento em análise. Apresenta os comprovantes de rendimentos e requer o cancelamento do crédito tributário por não ter condições financeiras para arcar com seu montante e por ter somente se equivocado ao preencher a declaração.

=> a despeito da ausência de intenção de omitir rendimentos, o contribuinte deixou de informá-los em sua declaração de ajuste, ensejando a cobrança do imposto e multa, por força de lei. Em que pese a relevância das suas alegações (como, por exemplo, a falta de condições financeiras para arcar com o crédito tributário lançado pelo fisco), não há previsão legal para o cancelamento deste lançamento. Portanto, resta mantido o crédito tributário exigido..

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não agiu de má fé e que deixou de incluir os rendimentos mencionados por falta de informação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o contribuinte não agiu de má fé, com intenção de lesar o Fisco.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ocorre que o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Verifica-se que ocorreu equívoco no preenchimento, resultando em omissão de rendimentos. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o que foi exposto acerca do princípio de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio, entendo não restarem mais dúvidas acerca da omissão de rendimentos, mesmo que não feito por má fé pelo Contribuinte. Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal